



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO  
DIREITO

FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES

**ENTENDENDO O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E  
SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO CENÁRIO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA.**

Juazeiro do Norte - CE  
2020  
FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES

**BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SUAS PRINCIPAIS  
MUDANÇAS NO CENÁRIO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA.**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário  
Doutor Leão Sampaio/UniLeão, como requisito para  
a obtenção de nota da disciplina Tese de Conclusão  
de Curso (TCC), Elaboração de Projetos, sob  
orientação da Prof. Alyne Leite de Oliveira.

Professor Orientador da Pesquisa: Rawlison Maciel  
Mendes

Agradecimento a Deus pela conquista

Mateus 6:33

Juazeiro do Norte - CE  
2020

## CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

### TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DEFESA POR PARECER

<b>TÍTULO DO TRABALHO:</b> BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO CENÁRIO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E CRISE EPIDEMIOLÓGICA
<b>ALUNO (A):</b> FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES
<b>ORIENTADOR (A):</b> RAWLYSON MACIEL MENDES
<b>PARECERISTA:</b> PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUSA
<b>TITULAÇÃO:</b> ESPECIALISTA
<b>INSTITUIÇÃO:</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO

### PARECER PARA CADA UM DOS ITENS ABAIXO MENCIONADOS

<b>RELEVÂNCIA E ATUALIZAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:</b> <b>PARECER:</b> A relevância do trabalho está circunscrita na reflexão apontada sobre o Benefício de Prestação Continuada frente as atuais transformações no cenário da política previdenciária no Brasil e lugar do Direito na interlocução com a sociedade.
<b>QUALIDADE DO REFERENCIAL TEÓRICO:</b> <b>PARECER:</b> Referencial teórico condizente com as perspectivas de aproveitamento do trabalho, tendo em vista a relação entre a literatura abordada, os objetivos da pesquisa e discussão feita pela autora.
<b>METODOLOGIA (ATUALIZAÇÃO, DELINEAMENTO, INSTRUMENTOS, TÉCNICAS ENVOLVIDAS, COMITÊ DE ÉTICA):</b> <b>PARECER:</b> O trabalho apresenta com propriedade todos os aspectos metodológicos da modalidade de pesquisa escolhida, sobretudo no contexto de pandemia, em que se percebe a necessidade de

isolamento físico, a metodologia foi adequada para o alcance dos objetivos propostos.
<b>SIGNIFICÂNCIA DA ANÁLISE DOS DADOS:</b> <b>PARECER:</b> Os dados foram analisados bibliograficamente adequados, em função da modalidade da pesquisa.
<b>QUALIDADE E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS:</b> <b>PARECER:</b> Observando-se os objetivos da pesquisa, a discussão teórica empreendida pela autora e o estudo bibliográfico executado, os resultados foram apresentados adequadamente.
<b>COMO AVALIA A DISCUSSÃO?</b> <b>PARECER:</b> O levantamento bibliográfico foi elaborado com propriedade; a discussão abordou os principais referenciais teóricos em evidência de acordo com a temática proposta no trabalho, sendo necessárias algumas poucas alterações no que diz respeito ao uso de alguns termos, preferencialmente a implementação de notas de rodapé que possam ilustrar melhor o trabalho. Discussão adequada e favorável.
<b>QUALIDADE DOS ASPECTOS TÉCNICOS / NORMAS DA ABNT / FORMATAÇÃO GERAL PARECER:</b> Regular
<b>OUTROS COMENTÁRIOS PARA O ALUNO E ORIENTADOR (A):</b> <b>PARECER:</b> Conforme apresentado no campo sobre a relevância do trabalho, seguem as devidas congratulações sobre o desenvolvimento da pesquisa, cujo arcabouço teórico apresenta uma literatura coerente, significativa e dentro dos parâmetros acadêmicos esperados.
<b>RESULTADO:</b> [ X ] APROVADO; [ ] APROVADO COM RESSALVAS; [ ] NÃO APROVADO
<b>NOTA (0 a 10):</b> 9,0

Juazeiro do Norte - CE, 16 de Dezembro de 2020

**PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUSA**  
**AVALIADOR/PARECISTA**

**FORMULÁRIO PARA PREENCHIMENTO – DEFESA POR PARECER**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

<b>NOME DO TRABALHO:</b> <b>BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO CENÁRIO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E CRISE EPIDEMIOLÓGICA</b>
<b>ALUNO (A):</b> FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES
<b>ORIENTADOR (A):</b> RAWLYSON MACIEL MENDES
<b>PARECERISTA:</b> Ítalo Roberto Tavares do Nascimento
<b>TITULAÇÃO:</b> Mestre
<b>INSTITUIÇÃO:</b> Centro Universitário Doutor Leão Sampaio

**PEDIMOS QUE EMITA PARECER PARA CADA UM DOS ITENS ABAIXO MENCIONADOS  
(NÃO HÁ LIMITE DE ESPAÇO PARA O PARECER)**

<b>RELEVÂNCIA E ATUALIZAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:</b> <b>PARECER:</b> O trabalho é relevante.
<b>QUALIDADE DO REFERENCIAL TEÓRICO:</b> <b>PARECER:</b> Relevante, mas algumas questões merecem observação. Cuidado para o referencial não perder o caráter de trabalho científico e parecer uma produção semelhante a um manual.
<b>METODOLOGIA (ATUALIZAÇÃO, DELINEAMENTO, INSTRUMENTOS, TÉCNICAS ENVOLVIDAS, COMITÊ DE ÉTICA):</b> <b>PARECER:</b> Verifique o resumo e abstract, em essencial a tradução realizada, artigo em inglês é paper. Verifique as margens, existe diferença em alguns parágrafos. Letra de lei é citação longa e precisa de referência. Observe a atualização da bibliografia. Sinto falta, em algumas páginas, da referência bibliográfica utilizada pelo acadêmico. Vi uma citação que não entendi bem se era uma notícia. É interessante organizar melhor a sequência de pensamento.
<b>SIGNIFICÂNCIA DA ANÁLISE DOS DADOS:</b>

<p><b>PARECER:</b> Atinge a finalidade pretendida.</p>
<p><b>QUALIDADE E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS:</b> <b>PARECER:</b> Atinge a finalidade pretendida.</p>
<p><b>COMO AVALIA A DISCUSSÃO?</b> <b>PARECER:</b> Atinge a finalidade pretendida.</p>
<p><b>QUALIDADE DOS ASPECTOS TÉCNICOS / NORMAS DA ABNT / FORMATAÇÃO GERAL</b> <b>PARECER:</b> Preenche os requisitos essenciais.</p>
<p><b>OUTROS COMENTÁRIOS PARA O ALUNO E ORIENTADOR(A):</b> <b>PARECER:</b> Observar as orientações do parecer.</p>
<p><b>RESULTADO:</b> <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO; <input type="checkbox"/> APROVADO COM RESSALVAS; <input type="checkbox"/> NÃO APROVADO</p>
<p><b>NOTA (0 a 10):</b> 8,0</p>

Juazeiro do Norte - CE, 16 de Dezembro de 2020

Italo Roberto Tavares do Nascimento  
ASSINATURA DO PARECERISTA

## **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO CENÁRIO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E CRISE EPIDEMIOLÓGICA**

NOME DO DISCENTE: FRANCISCO JARDEL AMORIM GOMES<sup>1</sup>  
NOME DO ORIENTADOR: RAWLYSON MACIEL MENDES<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Esse artigo tem como finalidade o resumo técnico do Benefício de Prestação Continuada - BPC, assim como seus principais aspectos frente à seguridade social, o resumo abrange o caráter social do BPC e faz um paralelo entre seu caráter indenizatório visto em situações em que o país passa por problemas epidemiológicos visando atender e demonstrar sua principal finalidade, no que tange o auxílio e a proteção das pessoas pelo Estado, demonstrando caráter público social, visando o atendimento bem como o esclarecimento, suas mudanças e a influência da seguridade social em um benefício de caráter humanitário. Através da análise bibliográfica demonstrar a função social do benefício em questão, tratar de forma clara sua principal finalidade.

### **Palavras-chave:**

Benefício, direito, assistência social.

### **ABSTRACT**

This article aims at the technical summary of the benefit of continuous provision - BPC, as well as its main aspects regarding social security, the summary covers the social character of the BPC and makes a parallel between its indemnity character seen in situations in which the country passes due to epidemiological problems aimed at serving and demonstrating its main purpose, with regard to the assistance and protection of people by the State, demonstrating a public social character, seeking assistance as well as clarification, its changes and the influence of social security on a benefit of character humanitarian. Through bibliographic analysis, demonstrate the social function of the benefit in question, clearly address its main purpose.

### **Keywords:**

Benefit, Right, Social Assistance.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito Pelo Centro Universitario Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO  
Jardelg329@gmail.com

<sup>2</sup> Advogado e Professor Pelo Centro Universitario Doutor Leão Sampaio-UNILEÃO  
rawlyson@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história humana vemos os filósofos contratualista tratando que o Estado, sociedade e cada indivíduo, aderiram a uma espécie de contrato social onde, entregamos parte da nossa liberdade em troca de proteção. Vemos muitas vezes a omissão do Estado assim como muitas vezes quebrando os princípios deste contrato fictício, a sociedade assim como cada indivíduo acaba por sofrer as consequências em decorrência desta omissão.

Registros bíblicos na lei Mosaica tratam que a sociedade deveria ajudar aos menos favorecidos, o livro de Deuteronômio como uma espécie de lei orgânica contemplava para a sociedade da época a proteção das viúvas, órfãos e estrangeiros, tidas como pessoas menos favorecidas, precisando de uma proteção especial.

A evolução para um Estado moderno com mais regramentos legais e o entendimento de princípios de proteção faz com que o Estado tome para si a responsabilidade social sobre aqueles que não conseguem manter-se na sua velhice ou na sua deficiência bem como não dispõe de proventos para aderir a um seguro social sendo excluídos da sociedade, neste sentido cria-se diversos dispositivos para transferência do mínimo necessário para a sobrevivência.

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, chamada de constituição cidadã surge à assistência social criada em seu art. 203 CF./88 que tem princípios fundamentais norteadores como o princípio da dignidade da pessoa humana, traz a existência o auxílio do Estado para as pessoas menos favorecidas como crianças, idosos e deficientes.

Diante de princípios fundamentais para a sociedade instituiu a Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, vista como uma lei de repasse financeiro para a proteção do Idoso e dos Deficientes, com o advento da lei surge à figura do Benefício de Prestação Continuada – BPC, hoje o BPC-LOAS é fundamental na vida de deficientes físicos assim como para idosos que não conseguiram dispor para a previdência social.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) está contido na lei orgânica da assistência social (LOAS), mas encontra embasamento legal primeiramente como já foi dito em nossa carta magna no seu artigo 203 CF./88, onde trata de aspecto básico sobre o dever do Estado de proteção a Família, crianças, idosos, deficientes entre outras, um dos aspectos tratado no art. 203 CF./88 é a não necessidade de contribuição a seguridade

social visto que é tratado como um dever do Estado à proteção e a criação de políticas sociais.

O seu surgimento se dá a partir da Constituição Federal de 88, porém sua regulamentação estar na lei orgânica da assistência social (lei 8.742 de dezembro de 1993), e no decreto 6.214 de 27 de setembro de 2007, sendo assim normatizada para garantir a assistência da população. A competência operacional desse benefício e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, porém a competência para a regulamentação bem como a fiscalização, financiamento, coordenação geral, monitoramento e a prestação geral compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS).

Sabemos que o BPC não é apenas um benefício social, mas sim uma ajuda no que desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois tem um caráter humanitário muito latente, ou seja, demonstra a preocupação do Estado com sua população.

No entanto, durante algum tempo observa o uso do BPC não mais com caráter social, mas sim indenizatório quando o Estado faz a modificação na lei e inclui pontos de natureza a indenizar passa não mais atingir seu objetivo, mas a ser uma forma de o Estado se eximir da sua culpa.

Sendo assim o presente trabalho tem como objetivo geral a reflexão a cerca do caráter do BPC, se é indenizar? Ou social? Entendendo que o benefício tem uma finalidade social, quer demonstra através deste, que o BPC foi criado exclusivamente com essa finalidade e não indenizatória ou compensatória, traçando um paralelo entre períodos em que em situação adversa o benefício é usado de maneira diferente da qual é seu real objetivo.

Através das revisões a seguir trataremos pontos importantes a cerca do BPC de maneira geral informando aquele a quem destina:

Para quem se destina? Como conseguir? Quem tem direito? Sua finalidade? Entre outras perguntas que serão respondidas ao longo deste trabalho, visando sempre o esclarecimento daqueles que não tem conhecimento acadêmico técnico, ou seja, de forma geral atender a leigos quanto ao tema em questão, tem como finalidade uma prestação de serviço para aqueles que necessitam de alguma forma da assistência social e desta provisão pelo Estado.

Tem se como objetivo específico demonstrar o caráter social do BPC de forma que seja visualizada a utilização para fins de indenização, modificando desta forma sua real finalidade, demonstrando desta forma que o BPC-LOAS perde sua real importância quando utilizado de forma indevida.

Mais adiante trataremos do tema mostrando as mudanças na LOAS que inclui pontos controversos quanto ao caráter social ou indenizatório do BPC e tratar da sua informação quanto razão de existir.

## **2 METODOLOGIA.**

Através da pesquisa bibliográfica, utilizando as leis, doutrinas, jurisprudências e pesquisas para conseguir demonstrar a natureza jurídica do Benefício de Prestação Continuada - BPC bem como a assistência demonstrando como pleitear. Mostrando suas principais diferenças, sua administração bem como quem atende os requisitos.

Assim como mostrar o uso do benefício como forma indenizatória, destoando seu caráter social, demonstrando claramente natureza jurídica de indenização fugindo da sua real finalidade que é o caráter social do BPC.

Fazendo uma revisão bibliográfica da legislação frente à seguridade, traçando de forma objetiva um paralelo entre Seguridade Social e Assistência Social, buscando através de mudança legislativa atingir o entendimento desses conceitos.

Usando como método, revisão de textos, artigos científicos diferenciando quanto aos demais benefícios da seguridade social.

De maneira que possamos através deste todos possam entender o BPC, possibilitando ao leitor a compreensão e levantando fatos a serem debatidos, como porque o Estado ao invés de fazer modificações neste benefício, não cria mecanismo em casos que o Estado precisa atender a sociedade, poderia ser porque é de forma transitória, ou simplesmente porque o Estado prefere se valer do entendimento social, visto que muda totalmente a natureza jurídica deste benefício.

Sabemos que todas às vezes que o Estado faz mudanças legislativas neste benefício acaba por dificultar o acesso daquele que precisa.

### **3 ASPECTOS HISTÓRICOS DA SEGURIDADE SOCIAL COM ÊNFASE NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC.**

Traço como referência em primeiro plano o entendimento dos filósofos contratualistas para dar embasamento à consagrada teoria do contrato social entre Estado e indivíduo, referindo-me a proteção oferecida por este, vejo o BPC como um exemplo de proteção Estatal, no qual o Estado dispõe para atender aqueles que não têm o mínimo necessário para sua subsistência.

A bíblia é citada como enfoque nas primeiras referências das leis de proteção ou de um exemplo de lei orgânica, como exemplo o livro de Deuteronômio capítulo 5 versículo 1-21 vemos claramente instituídas leis para orientação das pessoas assim como outros textos bíblicos que denota a proteção de pessoas sem poder financeiro na sociedade da época.

A Cartilha do BPC que traz todo o regramento para o entendimento de forma a adequa quem tem direito, trata de documentos para o acesso, assim como a quem o benefício atende, suas principais diferenças em relação a demais benefícios administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS

Mostrando sempre que o BPC é um benefício de ordem social e que deve sempre atingir essa finalidade, porém temos visto recorrentes mudanças na legislação que muda o caráter social e passa a ter uma função indenizadora.

Entre outras publicações que constroem todo o corpo de informação mencionada neste presente.

#### **3.1 Seguridade Social em Nossas Constituições.**

A primeira Constituição a tratar de assistência social foi a de 1891 quando começou a tratar de um benefício social garantido aos servidores público quando esses sofriam algum tipo de acidente de trabalho ou em casos de invalidez.

Art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Brasil. [Constituição (1891)]

Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Site Planalto atualizado.

Essa constituição foi a primeira a abordar tema de seguridade social como uma forma de pagamento ou compensação a quem exercia uma função dentro da administração pública, não existia nenhuma preocupação com a sociedade em geral.

Também era concedida nas disposições transitórias a aposentadoria aos magistrados que não se enquadrasse a nova organização judiciária. É bem claro que não existia nenhuma natureza contributiva para uma assistência estatal, e não se falava em nada sobre os demais trabalhadores ou qualquer outra pessoa.

Já na constituição de 1934, começa a se falar em assistência social avançando então nas garantias sociais, a Constituição tratou das garantias sociais entregando ao Estado à obrigação de legislar sobre o tema.

Art. 5º - Compete privativamente à União:

XIX - legislar sobre:

c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

Brasil. [Constituição (1934)]

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil Promulgada em 16 de julho de 1934. Site Planalto atualizado.

É na Constituição de 34 que nossos legisladores começam a tratar do tema assistência social, determinando a competência da União para legislar sobre o tema. É nessa constituição que se instituiu a tríplice fonte para o custeio da previdência social e também começou a inserir a proteção a invalidez, trabalhador, gestante e idoso.

As próximas Constituições foram integrando mudanças apenas no que se referiam à previdência social, instituído vantagens aos trabalhadores bem como aos servidores públicos no campo das suas aposentadorias, seguro social, seguro desemprego entre outros benefícios administrados pela previdência social.

A emenda constitucional de 69 repetiu apenas que a assistência social deveria ser de competência legislativa da União e instituiu a garantia do servidor público a aposentadoria com 35 anos de contribuição.

A partir da Constituição de 1988 cria-se a figura do tripé da Seguridade Social sendo então, Previdência, Saúde e Assistência Social. A partir daí começa a se falar na atenção a quem não consegue atingir os requisitos legais para a previdência.

Cria-se a assistência social advindo do art. 203 CF./88, sendo em 1993 sancionada a lei 8472/93 chamada de Lei da Orgânica da Assistência Social como um fundamento para a assistência de pessoas idosas bem como de deficientes, com um caráter social a lei veio para trazer um mínimo necessário para aqueles que não conseguiram atingir os requisitos da previdência social ou mesmo não conseguem contribuir.

### **3.2 BPC e a Previdência Social**

O BPC não é um benefício previdenciário, ou seja, apesar de ser administrado pela previdência junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não faz parte de um benefício de cunho previdenciário, visto que a seguridade social é composta por três pilares fundamentais para o desenvolvimento social sendo:

### **3.3 Os Três Pilares da Seguridade Social**

A saúde administrado pelo ministério da saúde e regido pelo sistema único de saúde – SUS esse é o primeiro pilar da seguridade social onde adéqua problemas da sociedade no que desrespeito a seu bem está físico.

Previdência Social o segundo pilar é a previdência social composto pelos benefícios assegurados por três pilares de contribuição sendo, empregado, empregador e a União com os estados e municípios cada um dispondo a respeito de seu funcionalismo publico, apesar de muitas pessoas acreditarem que o BPC é um benefício da previdência esse não faz parte de um dos benefícios da previdência, exemplos de benefícios previdenciários são: aposentadoria, pensão, auxílio-doença, entre outros.

Sendo responsável pela administração dos recursos da previdência o ministério da economia, e direcionado para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS autarquia responsável pelo enquadramento e o repasse a quem necessita dos benefícios, o INSS também é responsável pelo repasse do BPC.

Por fim, assistência social esse não dependendo de contribuição ficando mais no âmbito social para atender necessidades daqueles que não dispõem de recursos para contribuir com a previdência, o BPC faz parte da assistência social, ficando os recursos deste administrado pelo ministério do desenvolvimento social e combate a fome – MDS.

#### **4 BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC.**

A figura mais próxima do BPC antes da constituição de 1988 era a chamada Renda Mensal Vitalícia – RMV criada em 1974 pela lei nº 6.179/74 tinha diferença quanto à idade para ser apto a receber o benefício.

Para ter direito a perceber a RMV, além dos requisitos da idade, da invalidez e da renda, era necessário se enquadrar em alguma das seguintes hipóteses: ter sido filiado ao regime do INPS por, no mínimo, 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a condição de segurado; ESCOLA DA AGU, LOAS Comentários à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 36 Brasília-DF fev. 2015.

Havia significativas diferenças quanto a quem estava apto a receber o RMV, seguia toda uma regra institucional para que a pessoa viesse a ter direito.

A partir da lei 8472/93 criou a Lei Orgânica da Assistência Social, criando em seu artigo 20 o benefício de prestação continuada – BPC onde tem uma função social. O conceito segundo o guia do Ministério do Desenvolvimento e Combate a Fome – MDS é:

É um benefício da Política de Assistência Social, individual, não vitalício e que garante o pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O BPC integra a Proteção Social Básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e para acessá-lo não é necessário ter contribuído com a Previdência Social. Brasília: Guia para Técnicos e Gestores da Assistência Social, 2018. Ministério do desenvolvimento social e secretaria nacional de assistência social – SNAS.

##### **4.1 Quem Tem Direito**

O ministério do desenvolvimento social e a secretaria Nacional de assistência social dispõem periodicamente um informativo como forma norteadora do benefício e a quem cabe receber. No entanto, pode ser requerido por pessoas com idade a partir de 65 anos e pessoas com deficiência psíquicas ou físicas. A lei trata simplesmente de pessoas dando a entender que qualquer pessoa pode requerer o BPC, porém na leitura do periódico do MDS traz a seguinte redação:

Tem direito ao BPC o brasileiro, nato ou naturalizado, e as pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que, em todos os casos, comprovem residência no Brasil e renda familiar per capita inferior a 1/4 de salário mínimo vigente e se encaixem em uma das seguintes condições:

Brasília: Guia para Técnicos e Gestores da Assistência Social, 2018. Ministério do desenvolvimento social e secretaria nacional de assistência social – SNAS.

Para ter direito ao benefício o idoso ou deficiente deve comprovar que não dispõe de recursos suficientes para o seu sustento bem como também comprovar que se adequa a todas as condições sociais para dispor do benefício, e obrigatoriamente estar inscrito no cadastro único do governo federal – CAD ÚNICO, e será revistas as condições do beneficiário a cada dois anos para a comprovação da situação.

Para a pessoa deficiente caso venha a exercer uma função remunerada incluída como micro empreendedor individual acarreta a perda do benefício durante o período em que exercer a atividade laboral, cessando esse o mesmo pode requerer novamente a continuidade do benefício.

Por se tratar de um benefício de natureza social e não previdenciário o mesmo não gera pensão por morte, porém seu saldo residual ao tempo da morte será pago aos seus herdeiros.

O BPC é um benefício de natureza social e não previdenciário, sendo simplesmente administrado sua concessão pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, porém seus recursos são disponibilizados pelo Ministério Do Desenvolvimento Social Do Combate a Fome - MDS, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais assim como prover o sustento mínimo para aqueles que não dispõe de condições de concorrer em igualdade no mercado de trabalho.

#### 4.1.1 PRINCIPAIS ASPECTOS PARA O IDOSO

De acordo com as idéias de Castro e Lazzari (2019 pag. 1283)

Os requisitos definidos na Lei Orgânica da Assistência Social e no seu decreto regulamentador são os seguintes: A Pessoa Idosa deverá comprovar, de forma cumulativa, que: possuem 65 anos de idade ou mais, família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, e não possui outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

#### 4.1.2 PRINCIPAIS ASPECTOS PARA O PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De acordo com as idéias de Castro e Lazzari (2019 pag. 1283)

Deverá comprovar de forma cumulativa a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas, família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

## 4.2 Epidemiologias e o BPC

Durante crises como a que enfrentamos do vírus da COVID-19 vemos o Estado como uma forma de socorrer a população incluir em suas leis novos projetos de modo a sanar ou mesmo de auxiliar a população, no entanto, o Estado brasileiro se vale das suas próprias leis incluindo nelas dispositivos que acabam por mudar a função que foi destinada.

No ano de 2015 o Brasil viu se acometido por uma síndrome congênita do Zika vírus que causava a microcefalia em fetos durante o período de gestação, o Estado na sua ausência no combate ao mosquito transmissor do vírus acaba por negligenciar e muitas crianças acabam por contrair a microcefalia.

A LOAS criada com a função jurídica social, a partir da lei 13.985/20 começa a ter caráter indenizatório desviando a responsabilidade do Estado com as vítimas o BPC então neste sentido foi usado não mais com o caráter de um Estado que busca combater a pobreza e a desigualdade, mas sim se eximindo da culpa que deveria indenizar incluído as pessoas que contraíram o “ZIKA VÍRUS” na lista de pessoas que podem requerer o BPC, desde que renunciem todas as ações contra o Estado no que tange o vírus, sendo uma das condições para que a pessoa possa receber um benefício que tem caráter social.

Foi incluído ao benefício uma pensão para aquelas pessoas que haviam adquirido a doença chamada de microcefalia, as pessoas que nasceram entre 2015 e 2019 e são portadora da síndrome da microcefalia passaram a receber uma pensão junto ao BPC na quantia de um salário mínimo advindo da lei 13.985/20 que incluiu a pensão como uma forma indenizatória de compensação por parte do Estado.

Já em 2020 durante a pandemia da COVID-19 o Estado mais uma vez faz alterações normativas na sua falta de planejamento social para conter o caos e incluiu o artigo 20 A, que passa a não mais ser de ¼ de salário a concessão do benefício, mas de ½ salário mínimo, na tentativa mais uma vez de suprir a ausência bem como a falta de estrutura do Estado na proteção da sociedade.

O benefício de prestação continuada tem um caráter social, pode ser usado para amenizar a deficiência do Estado todas às vezes que se ver em crise em que o Estado é omissos ou falho em suas ações?

## **5 AÇÃO ESTATAL FRENTE ÀS EPIDEMIAS.**

Uma reportagem do *site* do SENADO.LEG.BR com o título SANCIONADA LEI QUE GARANTE PENSÃO VITALÍCIA AS CRIANÇAS ATINGIDA POR ZIKA VÍRUS (08/04/2020) traz uma informação que o Congresso Nacional sancionou uma lei que criou uma pensão para as crianças atingidas pelo Zika vírus epidemia que aconteceu entre 2015/2018, porém essas crianças já tem o direito a receber e participar do BPC, pois já nasceram com uma deficiência, então mais uma vez o Estado cria mecanismo para se abster da sua responsabilidade e da sua assistência oferecendo esse benefício em troca da desistência de todas as ações judiciais para requerer indenização do Estado.

A lei também proíbe a acumulação da pensão mensal vitalícia com o recebimento do BPC e exige a desistência de ação judicial contra o governo relacionada ao tema. A pensão concedida com base na norma jurídica não dará direito a abono ou a pensão por morte.

Fonte: Agência Senado [SANCIONADA LEI QUE GARANTE PENSÃO VITALÍCIA A CRIANÇAS ATINGIDA POR ZIKA VÍRUS (08/04/2020)]

A natureza indenizatória de algo decorre da responsabilidade de reparação de algum dano causado por aquele que tem o dever de indenizar, na reportagem acima cumpre dizer que o BPC tem natureza social no que diz a respeito ao contrato que temos com esse Estado, é válido ressaltar que no âmbito das teorias contratualista nós enquanto indivíduo entregamos ao Estado parte da nossa liberdade para que esse Estado em contrapartida nos beneficie com a sua proteção, mas quando uma das partes deixa de cumprir o acordo fictício então uma passa a ter uma responsabilidade indenizatória sobre o outro.

Nesse sentido as pessoas acometidas pela deficiência causada por uma enfermidade devem abrir mão do direito e deixar de responsabilizar o Estado para garantir algo que já é direito. Sanciona-se uma lei junto ao BPC que já é uma garantia daqueles que tem alguma deficiência para que esse renuncie a responsabilizar o Estado.

O BPC já é um direito da pessoa com deficiência o legislativo simplesmente legislou em cima de algo que já existe numa tentativa de não mais responsabilizar o Estado que tem o dever de indenizar quando não cumpre sua parte neste contrato,

deixou de oferecer saúde e segurança, então não deve o Estado se valer de algo com a finalidade social para reparação de um dano.

Em fevereiro de 2020 vimos o mundo ser acometido por uma pandemia chamada de CORONA VÍRUS, um vírus que atinge o aparelho respiratório humano, mais uma vez o Estado recorre ao BPC não com a função social e sim indenizatória, com a alteração na LOAS, incluindo o decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 que passou a aceitar durante a epidemia não  $\frac{1}{4}$  de salário, mas  $\frac{1}{2}$  salário para fim de concessão do benefício.

Salienta-se que fica evidente o caráter indenizatório visto a deficiência Estatal em solucionar os problemas na área em que devia oferecer proteção, o desenvolvimento de políticas que venham a oferecer proteção social difere de conferir um caráter indenizatório por algo que deveria ser de sua responsabilidade.

### **5.1 Natureza Jurídica do BPC-LOAS.**

Como uma base social e para que seja garantido o acesso e a diminuição das desigualdades nossa Carta Magna versa sobre dispositivos que buscam garantir uma melhor acessibilidade assim como trate de forma desigual o que precisam na medida da sua desigualdade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.  
Brasil, República Federativa Constituição de 1988.

Assim a LOAS surge como um preceito fundamental a assegurar esse acesso, porém repedidas vezes temos visto o uso de maneira diferente do real propósito criado. Existe uma grande diferença entre finalidade social e finalidade indenizatória:

#### **5.1.1 FINALIDADE SOCIAL**

Como vimos no início deste artigo a sociedade cria segundo a teoria contratualista uma espécie de contrato social entre indivíduos e Estado, sendo Estado responsável por garantir ao indivíduo, proteção e bem está, a LOAS criada nesse sentido a garantir uma espécie de igualdade para os desiguais visando equiparar aqueles que de alguma forma não conseguem concorrer em igualdade com os demais da sociedade.

O mínimo existencial é conceito doutrinário e abstrato. Trata-se da hermenêutica dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos sociais. Deste modo, o mínimo existencial ou núcleo fundamental refere-se à eficácia mínima que os dispositivos constitucionais devem alcançar, para que inexistam inconstitucionalidade

ESCOLA DA AGU, LOAS Comentários à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 36 Brasília-DF fev. 2015

Trazendo o conceito acima essa é real finalidade da LOAS garantir o mínimo necessário a sobrevivência, cumprir o contrato social de forma a suprir uma demanda social visando o interesse coletivo.

Aqui, nota-se um especial destaque dado pelo legislador à atenção que deve ser dispensada, pelo Estado, na formulação de políticas que garantam, dentro do apoio e proteção prestados ao público alvo da assistência social, a inserção desse público alvo dentro do mercado de trabalho, devendo-se enxergar aí não só o aspecto da proteção do público que se encontra em vulnerabilidade, mas também, e principalmente, a oportunidade de o indivíduo superar definitivamente a sua vulnerabilidade, por meio do alcance da autonomia financeira e social.

ESCOLA DA AGU, LOAS Comentários à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 36 Brasília-DF fev. 2015

Nota-se que o próprio Estado reconhece que a finalidade é social de garantir uma equiparação daqueles que de alguma forma não conseguem concorrer no mesmo nível que os demais, ou seja, existe uma impossibilidade de concorrer ao mercado de trabalho por um impedimento de natureza físico ou intelectual, a LOAS vem no sentido de igualdade e equiparação, é uma forma que o Estado tem de fomentar o auxílio a quem precisa até que esse se encontre em condições de buscar seu próprio sustento.

#### 5.1.1 FINALIDADE INDENIZATÓRIA.

Cumpra entender que quando o Estado utiliza do BPC desvirtuando sua real finalidade esse Estado não está mais cumprindo o seu papel no contrato social, mas sim pagando por um dano causado por esse Estado, nesse sentido cumpre entender que indenização é a prestação em decorrência de dano causado por outrem.

Nesse sentido o Prof. Flávio Tartuce, manual direito civil 6ª edição p. 503, trata que:

A culpa genérica ou *lato sensu* como pressuposto do dever de indenizar

Ou seja, para a diferença clara entre dever de indenizar e dever social, o primeiro decorrente de uma culpa, sendo alguém que deu causa a algo, já o segundo é decorrente do DEVE social do Estado sendo sua responsabilidade decorrente daquele contrato social fictício que tanto falamos, ainda citando o Prof. Flávio Tartuce, manual direito civil 6ª edição p. 503:

Elementos do dever de indenizar; conduta humana, culpa genérica ou *lato sensu*, nexos de causalidade, dano ou prejuízo.

Sendo assim o dever de indenizar se dá quando por culpa genérica de alguém que deu causa ou tem responsabilidade por dano, já o dever social independe de culpa sendo utilizado como mecanismo de equiparação e proteção, o Estado não dá causa a velhice ou a deficiência de alguém, mas ele tem o dever social de promover a equiparação dessas pessoas.

Diferente de quando o Estado dá causa ou negligência algo como uma patologia que ele tem a obrigação de combater como no exemplo acima do mosquito causador da doença do Zika Vírus, nesse caso o Estado tem que promover meios de combate para o enfrentamento atribuindo de forma genérica uma culpa por não buscar ou buscar de forma equivocada o combate, assim ele tem o dever de indenizar.

### **5.1 Real Finalidade do BPC-LOAS**

O artigo 1º da LOAS traz como fundamento a promoção do Estado, ou seja, funda a lei no direito social e no dever do Estado vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.  
Lei 8.742/93 LOAS

Esse primeiro artigo é fundamentalmente importante ao entender valor social, sendo que atribui ao Estado o dever de intervir no em situações em que a sociedade não dispõe de recurso.

Vale ressaltar que o núcleo dos direitos subjetivos regulamentados pela LOAS estão protegidos pela cláusula de vedação de retrocesso, de modo que as previsões legais podem ser modificadas desde que as proteções mínimas e as composições nucleares respectivas não sejam abolidas.

ESCOLA DA AGU, LOAS Comentários à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 36 Brasília-DF fev. 2015

Sendo assim o Estado não pode dispor de qualquer maneira da lei instituída criada com a finalidade de atendimento social, sempre que bem entende ou em decorrência de uma situação na qual o esse Estado deve ter mecanismo de evitar ou mesmo de conter, devemos sempre preservar benefícios sociais e não devemos isentar o Estado das suas responsabilidades quando venha causar dano deve ser punido e não se valer de direitos já existentes para amenizar sua culpa.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Por fim percebe-se que a LOAS é um instituto que cumpre um papel social, ou seja, garantir o mínimo necessário para pessoas em estado de extrema pobreza, assim como, diminuir as desigualdades que exclui as pessoas com deficiências, por isso deve sempre cumprir essa finalidade, não sendo correto o uso deste benefício de forma diferente da sua real função que é a social.

O benefício previsto na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e alterado pela Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, possui por objetivos a proteção social visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes, a promoção à integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (HÉLIO, GUSTAVO ALVES, 2019, pag. 188).

No entanto, por várias vezes vem sendo usado de maneira diferente do propósito a que se destina seu uso de maneira irregular para sanar situações de calamidade ou mesmo de epidemias muda sua real finalidade que é a diminuição das desigualdades sociais, bem como suprir as necessidades daqueles que não dispõem de recursos para manter o mínimo necessário a sua subsistência.

As melhorias ou as adaptações devem ser no sentido de aumentar seu alcance, mudanças na lei deve vir para beneficiar aquele que depende deste benefício, garantindo assim alcançar mais pessoas cumprindo assim sua parte contratual citada no início do texto como a sociedade.

Fica demonstrado que o BPC-LOAS deve ser usado com o objetivo social para atingir aqueles que mais precisam, tendo caráter transitório o benefício seja visto como uma forma de o Estado na sua ausência indenizar alguém, o Estado deve responder por

sua responsabilidade quanto a sua ausência e deixar que este benefício venha atingir sua real finalidade, que é a equiparação de desigualdades, no mínimo igualar os desiguais a medida da sua desigualdade.

Cumpre lembrar que nossa Constituição traçou objetivos claros para serem alcançados de forma que equiparar aqueles que de alguma forma não conseguem, mas por fim a maior finalidade do benefício aqui apresentado é o princípio da dignidade da pessoa humana, dando o mínimo necessário à sobrevivência, esse é o dever do Estado como obrigação desse fictício contrato social.

O homem é o lobo do homem  
*homo homini lúpus*  
 HOBBS, Thomas, Leviatã 1961.

## REFERÊNCIAS

BÍBLIA SAGRADA, Deuteronômio cap. 5 vs. 1 a 21 ed. Almeida revista e corrigida.

BRASIL, Constituição da Republica federativa, 1988 site Planalto atualizado, [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao)

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos 1891, Site Planalto Atualizado [planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91](http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91).

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos 1934, Site Planalto Atualizado, [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34).

BPC, [mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/cartilhas/cartilha-bpc-final.pdf](http://mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha-bpc-final.pdf), Publicação MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João batista, **MANUAL DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**, 23º edição, de acordo com a reforma previdenciária, revista atualizada e ampliada, Grupo editora nacional GEN, editora Forense LTDA, Rio de Janeiro.

CARTILHA BPC, [mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/cartilhas/cartilha-bpc-final.pdf](http://mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha-bpc-final.pdf), Publicação MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ESCOLA DA AGU, LOAS Comentários à Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fev. 2015.

TATUCE, Flávio, Manual do direito civil, vol único, 6ª edição editora MÉTODO

LOAS, lei orgânica da assistência social, lei 8.742/93 site planalto atualizado, [planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742)

LEI 13985/20, pensão vitalícia a crianças com síndrome do zika vírus, Planalto atualizado, [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13985](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13985).

PARKETA, Débora Cristina, **A RELAÇÃO ENTRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, TCC apresentado ao curso de direito ao Centro do Pará – UCP orientado pela Prof. Larissa Copatti Dogeskin. Pitanga 2019.

PORTAL SENADO, **SANCIONADA A LEI QUE GARANTE PENSÃO VITALÍCIA A CRIANÇAS ATINGIDAS POR ZIKA VÍRUS**, [senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/08/sancionada-lei-que-garante-pensao-vitalicia-a-criancas-atingidas-por-zika-virus](http://senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/08/sancionada-lei-que-garante-pensao-vitalicia-a-criancas-atingidas-por-zika-virus), fonte: Agência Senado [SANCIONADA LEI QUE GARANTE PENSÃO VITALÍCIA A CRIANÇAS ATINGIDA POR ZIKA VÍRUS (08/04/2020)]

HÉLIO, Gustavo Alves, **GUIA PRÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**, editora forense, Rio de Janeiro, 2019.